

"ESCOLA E INTÉRPRETE DE LIBRAS"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SENTENÇA Nº 130 /2006

PROCESSO Nº: 2006.38.01.000491-4

CLASSE: 2100

IMPETRANTE: RAQUEL ANUNCIATA MENDES

IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE JUIZ DE FORA - CES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: RENATO GRIZOTTI JÚNIOR

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

RAQUEL ANUNCIATA MENDES impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo **DIRETOR DO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE JUIZ DE FORA - CES**, visando a assegurar o direito de ser acompanhada nas aulas do Curso de Pedagogia por intérprete de LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais.

Afirma ter sido aprovada no vestibular da referida Instituição, para o Curso de Pedagogia, tendo, no momento da inscrição, informado ser portadora de necessidades educacionais especiais, mais especificamente de um intérprete da Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS, em tempo integral durante as aulas e sempre que houver necessidade.

Após a matrícula, e ante a inércia da instituição, a impetrante diz ter encaminhado ofício à autoridade coatora, solicitando providências no sentido de atender a sua necessidade especial, disponibilizando um intérprete antes do início do ano letivo. Iniciado este, foi auxiliada por um intérprete simpatizante, até que, em 22.02.2006 a autoridade coatora cientificou-lhe do indeferimento da contratação do intérprete.

Sustenta que sua pretensão está amparada pela Constituição Federal, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e, ainda, na forma da Lei nº 10.436/02, regulamentada pelo Decreto nº 5.626/05. Aduz, mais, que a Portaria nº 3.284/03 também ampara seu pedido.

Com a inicial, procuração e documentos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUÍZ DE FORA

Liminar deferida.

Prestadas as informações o impetrado ~~aduz~~ não exercer função pública por delegação, razão pela qual considera ~~incabível~~ a aplicação do mandado de segurança. Afirma a inexistência de ~~direito a ser protegido~~ e que a matéria depende de dilação probatória, não ~~se constituindo~~ nos autos liquidez e certeza do direito invocado.

Sobreveio informação da autoridade coatora, dizendo que a impetrante "resiste ao trabalho de interpretação" exercido pela profissional contratada.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** opina pela denegação da segurança pretendida, porque ausente o direito líquido e certo invocado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional e haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Não se trata, pois, de atividade exercida ao talante do proprietário, mas mediante delegação pela União. Daí porque cabível o mandado de segurança contra atos de dirigentes de instituições privadas de ensino, quando praticados no exercício da função delegada e, também, competente a Justiça Federal para apreciar tais atos.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. NEGATIVA DE RENOVÇÃO DE ATRÍCULA. ATO DE AUTORIDADE. CONCESSÃO DE LIMINAR. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.

1. O ato da universidade particular consistente na negativa de renovação de matrícula ao aluno, vedando-lhe, assim, o acesso ao ensino superior, inclui-se entre aqueles passíveis de impetração de mandado de segurança, tendo em vista tratar-se de matéria vinculada à atividade-fim da instituição de ensino, exercida em virtude de delegação federal.

2. Se o aluno obtém medida liminar em 08.03.2002, para a renovação de matrícula, em relação ao primeiro semestre de 2002, que lhe foi negada por ter ele deixado de efetuar,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA

na data aprazada, o pagamento da primeira parcela referente ao citado semestre, impõe-se reconhecer a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, mesmo porque já se encerrou o período letivo, para o qual a matrícula foi renovada em virtude da liminar concedida (primeiro semestre de 2002). Caso em que incide a norma do art. 462 do CPC.

3. Apelação improvida.
(TRF 1ª Região – AMS 200234000046880 – Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus – Quinta Turma – Dec. 17.08.2005).

A súmula nº 15 do extinto TFR agasalha o mesmo entendimento.

De outro lado, a deficiência auditiva está suficientemente demonstrada nos autos, com documentos que sustentam a alegação da impetrante quanto a sua limitação.

O art. 208, III, da Constituição Federal prevê, como **dever do Estado**, a efetivação da educação mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Trata-se de norma voltada para o Estado, que deverá promover a implementação da garantia, podendo, mediante lei, impor tal obrigação, também, às escolas privadas.

A Lei nº 10.436/02, reconheceu a LIBRAS com meio legal de comunicação e expressão (art. 1º). Não consta de referida lei, entretanto, o art. 8º a que alude a impetrante (fl. 6), conforme bem demonstra a cópia do diploma legal, juntado pela própria interessada (fis. 28/29). Em seus cinco artigos referido diploma não faz a exigência de que as escolas privadas forneçam intérpretes aos alunos que dele necessitem, apenas **garantindo** a inclusão do ensino da LIBRAS, assim mesmo em cursos específicos.

O Decreto nº 5.626/05, editado à guisa de regulamentar a Lei nº 10.436/02, também não impôs tal obrigação, e nem poderia, sob pena de ilegalidade, visto que o decreto, como é de sabença geral, não pode desbordar dos limites da lei, restringindo-se a regulamentar sua aplicação. De fato, referido decreto impõe às instituições federais de ensino superior a garantia de acesso de pessoas surdas à comunicação, informação e

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA

educação (art. 14). E o art. 23 impõe às mesmas entidades o oferecimento de tradutor e intérprete de LIBRAS. Instituições federais de ensino são aquelas mantidas e organizadas pelo poder público federal, conforme se pode ver no domínio www.mec.gov.br, não se confundindo com escolas particulares. Tanto que o § 3º do artigo 14 e o § 2º do artigo 23 referem-se às instituições privadas e às demais estatais, que buscarão implementar a garantia em questão. Tais normas, entretanto, possuem caráter eminentemente principiológico, não possuindo a força cogente própria das leis em sentido estrito.

A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, por sua vez, também não impõe tal obrigação às entidades privadas.

A Portaria nº 3.284/03 do Ministério da Educação determina a inclusão, na avaliação das condições de oferta de cursos superiores para fins de autorização, reconhecimento e renovação, de requisitos de acessibilidade, dentre os quais, no tocante ao deficiente auditivo, o compromisso formal de ofertar intérprete de língua de sinais, até a conclusão do curso. Como se vê, é mais uma norma não cogente, ainda mais porque veiculada através de mera portaria.

Portanto, decorridos mais de **dezoito anos** da promulgação da Constituição Federal, emendada sob diferentes propósitos, não se animou o legislador ordinário, até hoje, a regulamentar o acesso dos portadores de necessidades especiais, no caso, em razão de deficiência auditiva, ao ensino. E, no estado de direito, não há como impor obrigações senão em virtude de lei, como, aliás, consta cristalinamente do art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste sentido, o lúcido parecer ministerial.

Assim, ausente a base legal a apoiar a pretensão da impetrante, outro caminho não resta senão a denegação da segurança.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E, EM CONSEQUÊNCIA, DENEGO A SEGURANÇA.**


JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA

Deixo de condenar a impetrante nas custas, em razão da assistência judiciária ora deferida.

Sem honorários de advogado (Súmula nº 105/STJ)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juiz de Fora, 24 de novembro de 2006.


RENATO GRIZOTTI JÚNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA